



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13123.000489/2008-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.829 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANDREA FERRAREZI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

Mantém-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte apresentou documentos que não atendem aos requisitos formais previstos no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3000, de 1999 - RIR/1999.

Recuso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 6.303,52 (seis mil, trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em virtude de glosa de dedução, no valor de R\$ 16.559,89, a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento à intimação fiscal para apresentação dos respectivos comprovantes documentais.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação esclarecendo que não teria atendido à intimação da RFB para apresentação da documentação probatória por estar em período de férias. Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e que seja retificado o lançamento, cancelando-se parcialmente o débito fiscal reclamado.

Em sua impugnação, foram juntados os documentos que entende comprovarem as despesas incorridas, fls. 06 a 13 e 28.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação, fls. 30 a 33, tendo em vista que, do exame da documentação acostada à impugnação, constatou-se o não atendimento aos critérios contidos no art. 80, do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/1999, conforme seguinte quadro resumo elaborado no corpo do voto condutor do acórdão de primeira instância:

| PROFISSIONAL/<br>EMPRESA                    | ESPECIALIDADE             | BENEFICIÁRIO             | FL           | ANÁLISE                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------|---------------------------|--------------------------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Neil Armstrong Vidigal                      | Tratamento Odontológico   | Não consta               | 6,7          | O documento não contém o endereço do prestador de serviço (art. 80, III), nem identifica o beneficiário (art. 80,II).                                                                                      |
| João Luiz B. Lima                           | Ortopedia                 | Nadine Soares Bueno      | 6            | A beneficiária indicado no comprovante não é dependente da contribuinte para fins fiscais (art. 80, II), ou seja, não foi informada como dependente na sua Declaração de Ajuste.                           |
| Valdir Franciso Odorizz                     | Consulta médica           | Não consta               | 6,11         | O documento não identifica a natureza do serviço prestado (art. 80 caput e inciso I), não contem o endereço do prestador de serviço (art. 80, III), nem identifica o beneficiário do serviço (art. 80,II). |
| Maria Cecília Graça                         | Atendimento fisioterápico | Não consta.              | 7,8,9, 10,11 | O documento não contém o endereço do prestador de serviço (art. 80, III). nem identifica o beneficiário (art. 80, II).                                                                                     |
| Unimed Gurupi                               | Co-participação.          | Não consta               | 28           | Não identifica o beneficiário do serviço (art. 80. II)                                                                                                                                                     |
| Neil Armstrong Vidigal                      | Tratamento Odontológico   | Não consta               | 6            | O documento não contém o endereço do prestador de serviço (art. 80, III), nem identifica o beneficiário (art. 80. II).                                                                                     |
| Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda. | Serviços hospitalares     | Rogério Alves dos Santos | 12           | O beneficiário indicado no comprovante não é dependente da contribuinte para fins fiscais (art. 80, II), ou seja, não foi informado como dependente na sua Declaração de Ajuste                            |
| Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda. | Serviços hospitalares     | Nadine Soares Bueno      | 13           | A beneficiária indicado no comprovante não é dependente da contribuinte para fins fiscais (art. 80, II), ou seja, não foi informado como dependente na sua Declaração de Ajuste                            |

Cientificada em 19/05/2011, fls. 379, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/06/2011, fls. 40 a 61, acompanhada dos documentos de fls. 62 a 66, na qual aduz que:

- não possui nenhuma informação de dependentes em sua declaração de imposto de renda do exercício de 2006, ano-calendário de 2005;
- para os pagamentos efetuados ao Neil Armstrong Vidigal, a título de despesas odontológicas, apresenta declaração do prestador dos serviços ratificando os recibos já anexados aos autos, bem como menciona o seu endereço profissional;
- a afirmação de que o recibo apresentado não contém a identificação do beneficiário trata-se de um erro de interpretação do julgador, pois o recibo afirma que houve o pagamento da importância estipulada proveniente de serviços profissionais prestados. Seria redundante acrescentar que se referia ao tratamento odontológico na pessoa de quem pagou pelos serviços. Portanto totalmente fundada a pretensão da requerente com a referencia as despesas médicas realizadas em sua pessoa, pagas a Neil Armstrong Vidigal na importância de R\$9 .000,00 (nove mil reais);
- para os pagamentos efetuados ao Valdir Francisco Odorizz, a título de despesas médicas, apresenta declaração do prestador dos serviços ratificando os recibos já anexados aos autos, bem como menciona o seu endereço profissional. Portanto totalmente fundada a pretensão da requerente com a referencia as despesas médicas realizadas em sua pessoa, pagas a Valdir Francisco Odorizzi na importância de R\$100,00 (cem reais);
- para os pagamentos efetuados à Maria Cecília Graça, profissional fisioterapeuta, apresenta declaração da prestadora dos serviços ratificando os recibos já anexados aos autos, bem como menciona o seu endereço profissional;
- para os pagamentos efetuados à UNIMED, além dos recibos já anexados aos autos, , apresenta declaração firmada pela referida cooperativa que informa tratar-se de mensalidades em co-participação realizadas pela usuária requerente e atesta o pagamento efetuado na importância de R\$1.203,52 (um mil duzentos três reais e cinquenta dois centavos);
- em decorrência da decisão prolatada pela DRJ, informa que efetuou o pagamento exarado na decisão na importância de R\$ 148,25(cento e quarenta oito reais e vinte cinco centavos);
- conclui haver comprovado, de forma inequívoca, o valor total de R\$15.303,52(quinze mil trezentos três reais e cinquenta dois centavos) a título de despesas médicas durante o ano-calendário de 2005;
- requer, finalmente, sejam efetuados os cálculos dos valores devidos a título de restituição de imposto de renda do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, acrescido do valor pago de R\$148,25(cento e quarenta oito reais e vinte cinco centavos), conforme DARF anexo ao seu recurso, fls. 62.

No desenvolvimento de suas alegações, a recorrente reproduziu entendimentos judiciais e ementas de decisões administrativas do Conselho de Contribuintes acerca da matéria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Depreende-se da peça recursal que a contribuinte não apresentou objeções quanto à glosa das deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, fls. 26, a título de despesas com serviços médicos prestados por João Luiz B. Lima (no valor de R\$170,00), por Valdir Francisco Odorizz (no valor de R\$ 70,00) e pelo Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda (no valor de R\$ 920,00). Também não se pronunciou acerca da diferença de R\$ 85,37, que remanesce da diferença advinda entre o montante de R\$ 1.299,89 (informado em sua DIRPF a título de despesas com pagamentos de plano de saúde) e o valor de R\$1.203,52 (informado em declaração firmada pela UNIMED). Ou seja, a parte não contestada nesta fase recursal atinge o montante de R\$ R\$ 1.245,37.

Diante disso, permanece em litígio somente o lançamento relativo à glosa das deduções a título de despesas médicas/odontológicas, declaradas pela contribuinte em relação aos seguintes prestadores de serviços a) Neil Armstrong Vidigal (R\$ 9.000,00); b) Valdir Francisco Odorizz (R\$ 100,00); c) Maria Cecília Graça (R\$ 5.000,00), e; d) Diferença de valor declarado/pago à UNIMED (R\$ 1.203,52).

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Tendo em vista as razões em que se apoiou a decisão recorrida, entendo que os documentos juntados à peça recursal (declarações firmadas pelos prestadores de serviços anexas às fls. 63 a 65) devem integrar o presente processo, diante da ressalva estabelecida na alínea “c” do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, em referência.

Contudo, registre-se que, embora a recorrente alegue haver juntado declaração firmada por três profissionais (Neil Armstrong Vidigal, Valdir Francisco Odorizz e Maria Cecília Graça) e pelo estabelecimento UNIMED, do exame dos elementos acostados ao recurso voluntário não se constata nenhum relacionado ao primeiro profissional, Neil Armstrong Vidigal.

Especificamente à essa glosa (que atingiu o montante de R\$ 9.000,00), a decisão recorrida se fundamentou no fato de que os documentos juntados à impugnação não

identificam o beneficiário dos serviços odontológicos e não possuem o endereço do prestador de serviço.

Com efeito, o exame dos dois recibos juntados às fls. 06 e 07 (R\$ 2.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente) revela que a decisão recorrida está correta, uma vez não atendidos os requisitos para a dedução dos pagamentos correspondentes previstos nos incisos II e III, do art. 80, do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/1999.

À falta, portanto, de outro elemento nos autos capaz de lastrear tais recibos com as informações necessárias ao atendimento dos mencionados requisitos, impede que seja acatado o pedido da recorrente quanto a essa parte.

Além do mais, observe-se que não merece acolhida a alegação acerca da desnecessidade de indicação nos recibos em referência da pessoa beneficiária do tratamento odontológico, eis que se tornaria redundante *“acrescer que tratava de tratamento odontológico na pessoa de quem pagou pelos serviços”*.

Nesse sentido, seria bom ressaltar que o inciso II, do art. 80 do RIR/1999 é claro ao permitir que as deduções dos serviços médicos/hospitalares relacionados em seu *caput* se *“restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”*.

Por se tratar de uma restrição legalmente imposta à utilização desse benefício fiscal, a dedução de despesas médico/hospitalares da base de cálculo do imposto de renda pessoa física fica vinculada à comprovação de que os pagamentos efetuados correspondem ao próprio tratamento do contribuinte e/ou ao tratamento de seus dependentes.

No que diz respeito aos demais itens questionados pela Recorrente, do exame das declarações firmadas pelos prestadores de serviços, Valdir Francisco Odorizz, Maria Cecília Graça e UNIMED, constata-se que as mesmas suprem os recibos correspondentes aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. 80, do RIR/1999, na medida em que relacionam a pessoa da contribuinte como beneficiária dos respectivos tratamentos, a natureza dos serviços e os endereços dos prestadores dos serviços.

Desta forma, e à falta de algum vício capaz de desqualificar as mencionadas declarações firmadas pelos prestadores de serviço em referência, há que se restabelecer o valor de R\$ 6.303,52, correspondente ao somatório dos valores assim pleiteados pela recorrente: Valdir Francisco Odorizz (R\$ 100,00); Maria Cecília Graça (R\$ 5.000,00), e diferença de valor declarado/pago à UNIMED (R\$ 1.203,52).

Com respeito às ementas das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pelos excertos extraídos de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, há que se observar que o exame dos documentos que se pretende probatórios parte da premissa que eles devam se subsumir aos requisitos previstos pela legislação de regência. Nesse aspecto, é de se concluir que os casos analisados em outros processos se distinguem do examinado nos presentes autos, diante das evidências e do convencimento acerca das provas ora examinadas, conforme relatado anteriormente.

Por outro lado, o artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN relaciona as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa como **normas complementares da lei, tratado ou convenção internacional e decretos, desde que sua**

**eficácia normativa esteja atribuída em lei.** Contudo, não é o caso trazido pela Recorrente. Além do mais, também não ficou demonstrado na peça recursal que o entendimento firmado nos autos do processo que menciona decorre de decisões reiteradas e uniformes, consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (art. 72 do Regimento Interno do CARF, RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009).

No que diz respeito ao pedido da recorrente para que sejam refeitos os cálculos para definir o valor a ser restituído, acrescido da quantia de R\$148,25, que alega ter sido paga em razão da parte não contestada da exigência constata do presente processo, importa observar que o DARF juntado pela recorrente às fls. 62, no valor de R\$ 66,80, corresponde exatamente ao valor do principal de IRPF exigido pela Notificação de Lançamento de fls. 05.

Nesse aspecto, como o tratamento advindo de tal pedido importa em procedimentos atinentes ao instituto da restituição e/ou compensação, o exame dessa matéria compete à autoridade administrativa preparadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para restabelecer tão somente a importância de R\$ 6.303,52, declarada como dedução da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional